



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000954-59.2021.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante DEISE CRISTINA GIRARDI CANDIDO, são apelados MUNICÍPIO DE COLINA, JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS e SOCIEDADE FILANTRÓPICA HOSPITAL JOSÉ VENÂNCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.745-JV

APELAÇÃO CÍVEL: 1000954-59.2021.8.26.0142

COMARCA: COLINA

APELANTE: DEISE CRISTINA GIRARDI CANDIDO

APELADOS: JOSE CAROS MARTINS DOS SNATOS E OUTROS

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ERRO MÉDICO – Pretensão a indenização por suposto erro médico no atendimento prestado a apelante em hospital público, na ocasião da realização de seu parto cesárea, causando a perfuração de sua bexiga – Laudo pericial e relatórios médicos elaborados nos autos – Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Autora que atribuiu valor à causa menor do que 60 (sessenta) salários mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após o decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Competência recursal do Juizado Especial Cível para decidir a causa – Inteligência do Art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Precedentes do Col. STF e desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Colina.

Trata-se de ação de Indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Deise Cristina Girardi Candido, em face do Hospital José Venâncio, do Dr. José Carlos Martins dos Santos e do Município de Colina, sustentando a ocorrência de falha na prestação de serviço no atendimento médico, em razão de negligência e imperícia cometida pelo Dr. José Carlos Martins, uma vez que em 09/07/2018, estando grávida de 40 (quarenta) semanas foi submetida à cirurgia (cesárea) no Hospital Municipal “José Venâncio”, porém

devido à imperícia na realização do procedimento houve a perfuração de sua bexiga, fato que não foi imediatamente detectado pelo médico cirurgião. Alega que em razão do agravamento das dores, decorrente do fato de a urina estar se acumulando na cavidade abdominal, no dia 11 de julho de 2018, a autora foi levada novamente ao centro cirúrgico, sem que ela ou sua família fossem informados de que seria submetida a uma nova cirurgia. Após o segundo procedimento, a autora continuou a sentir fortes dores e foi transferida para a Santa Casa de Misericórdia de Barretos no dia 12/07/2018, apresentando quadro de lesão vesical, infecção, distensão abdominal, flacidez e hematúria, permanecendo internada até o dia 17/07/2018, quando foi transferida novamente para o Hospital de Colina para acompanhamento do tratamento com antibióticos, tendo apresentado melhoras durante o período na Santa Casa de Barretos, sustentando que em face da lesão física sofrida, a autora necessitou utilizar sonda por um longo período, o que a impossibilitou de cuidar adequadamente de seu bebê recém-nascido e de outros filhos, necessitando do auxílio de familiares, perdurando o quadro por mais de um ano, quando em maio de 2019, após um novo procedimento cirúrgico, situação foi resolvida. Postula a integral procedência do pedido, com a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), à título de reparação dos danos sofridos.

Relatórios e receituários médicos (fls. 22/249).

Laudo pericial, laudo médico legal à fls. 644/673 e esclarecimentos (fls. 733/735), com manifestação dos réus (fls. 679/683, 684/685, fls. 686/690, fls. 740/742, 743/744 e 746/748) e da autora (fls. 693/708 e 749/757).

A r. sentença de fls. 758/771, cujo relatório se

adota, reconhecendo a ilegitimidade passiva do corréu José Carlos Martins, julgou extinta a ação em relação à ele, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e improcedentes os pedidos em relação ao demais réus. Em razão da sucumbência, condenou a autora a arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida a autora (fl.274).

Inconformada apela a autora (fls.775/795), alegando em síntese, que diante de todo conjunto probatório acostado aos autos, restou claro que houve imperícia e negligência na conduta da equipe médica no atendimento da apelante, sustentando que em razão da não realização dos procedimentos pré-operatórios adequados, teve sua bexiga perfurada. Sustenta que o que seria um momento de alegria, com a chegada de um filho para a família, se tornou em um eterno pesadelo, que lhe causou sofrimento físico e psicológico, uma vez que durante quase um ano de tratamento, sofreu fortes dores, o que a impossibilitou de trabalhar, acarretando um desequilíbrio em sua vida financeira, afetando toda a família, que por um bom período, teve dificuldades, até para comprar leite para o bebê, o que lhe causou muita angustia, pois seu trabalho ajuda a contribuir para renda familiar. Sustenta que sofreu portanto, o dano material e moral, uma vez que a conduta ilícita dos apelados, causou dano elevado a apelante. Postula a justa reparação, com a inversão do julgado, repisando suas alegações feitas na exordial.

Recurso recebido, processado e com contrarrazões do Município (fls. 802/813) e do corréu José Carlos Marques dos Santos (fls. 815/821).

Distribuídos os autos à Col. 5ª Câmara de Direito

Privado (fl. 822) pelo v. acórdão de fls. 824/829, da relatoria do E. Des. Emerson Sumariva Júnior, não conheceram do recurso, determinando a redistribuição para uma das Câmaras desta Seção de Direito Público.

É o relatório.

Incognoscível o recurso por esta C. Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/09, *in verbis*:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios,

autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

....

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.”

Como esta ação indenizatória foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não há como se esquivar do seu cumprimento, pois, a autora valorou a causa em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) (fl.17) ou seja, menos de 60 (sessenta)

salários mínimos.

Anota-se ainda que a ação foi promovida em 2021, quando o salário mínimo era de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), de modo que a quantia correspondente a 60 salários mínimos era de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Ora, como compete à parte a estimação do valor à causa, mesmo nos casos de ação cujo conteúdo econômico não seja imediato (art. 291, do CPC), e, por outro lado, a legislação definiu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda para as ações cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, exatamente como é o caso concreto, então, resta apenas neste momento o reconhecimento da inadequação do juízo eleito.

Sabido, então, que, sendo vedado ao juiz alteração unilateral do valor da causa, a fim de corrigi-lo, deve-se reconhecer o Juizado Especial da Fazenda do Estado como competência para apreciação da matéria.

Considerando o disposto no artigo 23, da Lei 12.153/09 que dispõe:

“Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.”

Em complementação ao dispositivo federal supra, o Provimento CSM nº 2.203/2014, em seu artigo 8º, assim dispôs:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Art. 9º. Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, exceto quanto às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, §3º, da CF/88)”

Nesse sentido, o entendimento retratado no XXXII

Encontro do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) na Armação de Búzios/RJ:

“ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.”

Dessa forma, o caso é de não conhecimento do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial local para que o MM. juízo competente ratifique a decisão proferida pelo juízo incompetente, ou profira nova decisão, nos termos do art. 64, § 4º, CPC.

No mesmo sentido, já se pronunciou o Col. Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido. 1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que

os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. 2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 850933 AgR DJe de 12.05.17 Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Aliás, esse é o entendimento mais recente do E. Órgão Especial, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial da respectiva Comarca, cuja ementa ora transcrevo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Servidora Pública Estadual. Pedido de reconhecimento de direito à licença médica, com consequente regularização do registro de frequência. Matéria de direito público, com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do

Juizado Especial da Fazenda Pública (artigos 3º e 4º da Lei Federal n. Lei n. 12.153/2009). Sentença recorrida, entretanto, que foi proferida por magistrado que não integra o sistema dos juizados especiais. Fato que impede o exame do recurso pelo Colégio Recursal (artigo 39 do Provimento CSM n. 2.203/204). Impasse que deve ser resolvido mediante encaminhamento dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo, com competência absoluta para conhecimento da causa, observada a disposição do artigo 64, § 4º, do CPC. Precedentes. Conflito procedente, com observação.” **(Conflito de Competência nº 0020980-02.2022.8.26.0000, Rel. Des Ferreira Rodrigues, j. 03/08/22).**

Similarmente, há julgados desta Col. Câmara e Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso interposto em procedimento comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei

12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Precedente desta C. Câmara. Aplicação das regras do artigo 64, §§ 3º e 4º, do CPC. Determinação de remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Jacupiranga, prejudicado o recurso interposto. (Apelação nº 1001233-74.2021.8.26.0294, Des. Spoladore Dominguez, j.26.08.22).

PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO INTERNO DECISÃO MANTIDA. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/09). Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência da Justiça Comum Estadual. Competência do Juizado Especial. Aproveitamento dos atos processuais (art. 64, § 4º, CPC). Competência recursal não aceita. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao Juizado Especial local. Decisão mantida. Recurso desprovido. **(TJSP — AGRAVO INTERNO Nº 1053848-22.2020.8.26.0053/50000, Des. Décio**

Notarangeli, j. 01.10.24).

**APELAÇÃO CÍVEL MUNICÍPIO DE GUARULHOS
LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA - AÇÃO,
CUJO VALOR PRETENDIDO NA CAUSA É
INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS
COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEFAZ LEI
12.153/2009** - Valor pretendido na causa que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) Inteligência do art. 98, inc. I, da CF, do art. 2º, 'caput', da Lei n.º 12.153/2009, e dos arts. 8º e 9º, do Provimento CSM nº 2.321/2016 Inexistência de questão complexa a afastar a sistemática do rito sumaríssimo Art. 35 da Lei 9.099/95, que inclusive prevê a possibilidade da prova técnica, e aplica-se subsidiariamente à Lei n.º 12.153/2009 Necessária remessa dos autos ao Juizado Especial competente local, para ratificação ou prolação de nova sentença, nos termos do art. 64, § 4º, CPC Precedentes do E. TJSP Recurso não conhecido, com determinação. **(TJSP – Apelação nº 1060429-20.2023.8.26.0224, Des. Ponte Neto, j.04.02.25).**

Portanto, para o exame da necessidade de reformar, ou não, a r. sentença, determino a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Colina, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento do determinado no art. 64, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca de Colina.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator